

VOTO

Versa a espécie sobre Recurso de Reconsideração interposto por Dalva Cardoso Marinho (peça 55) e pela Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins - TO (peça 64) contra o Acórdão nº 2825/2015/TCU-2ª Câmara (peça 42), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

3. Originalmente, os autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, em face da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins - TO e de sua presidente, Sra. Dalva Cardoso Marinho, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 117/2000 (peça 1. Pp. 135/153), no valor de R\$ 462.000,00.

4. O objeto desse Convênio consistia na “implantação dos Portais do Alvorada e o fortalecimento da microrregião Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins” (peça 1, p. 135), com vigência no período de 29/12/2000 a 15/4/2002.

5. O Relator *a quo*, reiterando as irregularidades apuradas no âmbito do Concedente, assim discriminou as irregularidades que recaem sobre os autos, em razão de estarem em desacordo com o disposto no art. 28, § 5º, da IN/STN 1/1997, ainda aplicada ao presente convênio, haja vista o princípio *tempus regit actum* (peça 40):

“3.1. ausência de relação identificando as pessoas físicas beneficiárias com as funções de coordenadores, assistentes e agentes jovens, de acordo com os municípios de atuação;

3.2. falta do relatório circunstanciado das atividades realizadas na execução do objeto, de forma a possibilitar a avaliação do cumprimento do objeto;

3.3. não apresentação da relação nominal dos participantes do Seminário realizado para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio;

3.4. ausência do extrato bancário da aplicação financeira;

3.5. recibos, no valor de R\$ 373.802,58, sem discriminação exata do serviço executado, conforme Relatório da CGU 192230, incluindo recibos no total de R\$ 29.374,48 com despesas fora da vigência do Convênio, em desacordo o inciso V do art. 8 da IN/STN 01/1997;

3.6. apresentação de recibos comuns, sem a emissão de nota fiscal de serviços;

3.7. não recolhimento de impostos municipais relativos às Notas Fiscais 0516, 0529 e 0520;

3.8. despesas comprovadas por notas fiscais fora da vigência do Convênio, no valor de R\$ 8.537,25, contrariando o inciso V do art. 8 da IN/STN 01/1997;

3.9. despesas no valor de R\$ 15.546,50, com pessoa jurídica, cujos títulos de crédito não são citados na Relação de Pagamentos;

3.10. realização de pagamentos com único cheque para despesas diferentes;

3.11. não utilização para a realização de compras de procedimento análogo ao previsto na Lei 8.666/1993, conforme parágrafo único do art. 27 da IN/STN 01/1997 (vigente à época).”

6. Sobre o mérito apurado ainda em sede de tomada de contas especial, que originou o Acórdão atacado, assim se manifestou o Relator *a quo* (peça 40):

6. A ex-gestora, por sua vez, em suas alegações de defesa, informou, em essência, que a prestação de contas foi apresentada e que continha documentos solicitados, como a identificação de pessoas físicas beneficiárias e o relatório circunstanciado das atividades realizadas na execução do objeto. Para ela, os documentos enviados ao Controle Interno demonstravam o cumprimento dos objetivos e das metas previstas.

7. Quanto à comprovação de serviços por recibos comuns, anotou que, na região, há pouca preocupação com a formalidade e a legalidade, motivo pelo qual não obteve a nota fiscal de todos os serviços. Em relação à falta de discriminação dos serviços nos recibos, a responsável entende que, apesar da falha, seria possível pelo texto do recibo perceber o objeto do serviço.

(...)

10. *Como se percebe, não está comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados. Não há atesto da execução e do cumprimento dos objetivos do Convênio, assim como não está demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos federais e sua execução. Dessa forma, acolho a análise empreendida pela Secex/TO.*
11. *A propósito, vale lembrar que o ônus de evidenciar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete aos responsáveis, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, apta a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto ajustado.*
7. Feitas essas considerações introdutórias, passa-se ao exame de admissibilidade e de mérito do presente Recurso de Reconsideração.
8. Consta à peça 65, petição encaminhada pelo causídico Adriano Guinzelli (OAB-TO 2025) em que *“requer a desistência do recurso da Associação Comunitária Santo Antonio”*, pois, ainda segundo o causídico, *“não obteve mais contato com a Presidente da Associação para que a mesma providenciasse a assinatura da procuração”*.
9. Sem desconsiderar a prescindibilidade de petição assinada por advogado, uma vez que o Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Comunitária Santo Antonio (peça 64) foi assinado pelo advogado Adriano Guinzelli (OAB-TO 2025) e que o mesmo solicitou desistência (peça 65), não deve ser conhecido o Recurso de Reconsideração interposto por essa Associação, sem resolução, portanto, do seu mérito. O não conhecimento do recurso está amparado pelos arts. 997, 998 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de competência deste Tribunal.
10. Deve-se registrar que o Recurso de peça 64 (da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins – TO) é exatamente igual ao Recurso de peça 55 (da Sra. Dalva Cardoso Marinho). De acordo com o art. 281, do RI/TCU, *“Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal”*. Por força desse dispositivo, mesmo não se conhecendo do Recurso interposto pela Associação Comunitária Santo Antonio, eventual provimento ao Recurso interposto por Dalva Cardoso Marinho, nas questões objetivas, pode aproveitar a Associação.
11. Haja vista a relevância e os efeitos dos recursos interpostos junto a esta Corte de Contas, solicitei, por meio do Despacho constante da peça 70, o pronunciamento do MP/TCU acerca da admissibilidade da petição constante à peça 65.
12. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do Parecer constante da peça 71, concordou em essência, com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:
- “A peça recursal foi firmada pelo advogado Adriano Guinzelli (OAB-TO 2025), que posteriormente solicitou a desistência do recurso, sob a alegação de que “não obteve mais contato com a Presidente da Associação para que a mesma providenciasse a assinatura da procuração” (peça 65).*
- Por força do § 1º do art. 278 do Regimento Interno do TCU, “a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa”. S.m.j., tal mandamento não se aplica a casos como o presente, onde o vício existente (ausência de procuração nos autos) impede o próprio recebimento do recurso. Nesses casos, a peça postulatória deve ser tida por inexistente, a teor do disposto no §1º do art. 145 do Regimento Interno, verbis: “Constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.”*
- Ante o exposto, em complemento à nossa manifestação anterior (peça 69), sugerimos que a petição em pauta seja por esta Corte considerada inexistente”*.
13. No que tange ao Recurso de Reconsideração interposto por Dalva Cardoso Marinho (peça 55), uma vez preenchidos os requisitos processuais pertinentes, deve ser conhecido, analisando-se, portanto, seu mérito.

14. Há similitude entre os argumentos apresentados em sede do presente Recurso de Reconsideração e no âmbito da TCE, já analisados quando do julgamento das contas, que culminou com o Acórdão recorrido. Contudo, em privilégio ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, passa-se à análise dos fundamentos da peça recursal.

15. Ao gestor de recursos públicos federais oriundos de convênios celebrados com a União incumbe o ônus de comprovação da regular aplicação desses valores. A prestação de contas consiste em rito formal prescrito nos normativos aplicáveis à espécie, notadamente a instrução Normativa nº 1/STN/1997, vigente ao tempo da celebração do convênio em análise.

16. Além da demonstração da execução do objeto ajustado, deve haver nexo de causalidade entre as despesas e receitas tendentes ao adimplemento do convênio, sob pena de não se aceitar a prestação de contas e remanescer a obrigação de recompor os cofres do concedente.

17. Os documentos constantes dos autos devem conduzir à inequívoca realização do objeto ajustado por meio de convênio, além do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o objeto realizado, sob pena de não se aprovar a prestação de contas e se determinar o ressarcimento do valor devido acrescido dos consectários legais.

18. Embora a recorrente tenha mencionado “atraso na prestação de contas”, enfatize-se que esse não foi o móvel do julgamento pela irregularidade das contas, conforme se depreende do Voto condutor do Acórdão atacado.

19. A partir do Capítulo V, da petição recursal, sob o título “Do Parecer Financeiro nº 10/2009”, a recorrente colaciona argumentos com o objetivo de afastar as irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade e, conseqüentemente, condenação em débito e aplicação de multa.

20. Em sede de citação ou de recursos cabíveis à espécie, deve a responsável juntar documentos ou argumentos que afastem as irregularidades que recaem sobre os autos. Os argumentos apresentados em sede de recurso e no âmbito da citação são bastante idênticos, não possuem o condão de elidir as irregularidades verificadas e não estão acompanhados de documentos que suportem tais argumentos.

21. Os normativos aplicáveis aos convênios celebrados com a União visam estabelecer os procedimentos necessários para que os gestores de recursos públicos sob a competência fiscalizadora do TCU comprovem a regular aplicação dos recursos recebidos, sob pena de terem suas contas julgadas irregulares, serem condenados em débito, sem prejuízo de eventual aplicação de multa.

22. Todos os argumentos constantes da petição recursal não se fizeram acompanhar de documentos comprobatórios das despesas impugnadas, que culminaram com o Acórdão atacado.

23. Remanescem, portanto, injustificadas as irregularidades que recaem sobre os autos, motivo por que deve ser negado provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Dalva Cardoso Marinho.

24. Por fim, embora o Acórdão recorrido não tenha facultado a possibilidade de os responsáveis recolherem os valores devidos de forma parcelada, entendo, em benefício dos responsáveis e por economia processual, que deva ser autorizado, de plano, caso seja requerido, o parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes do valor devido.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de maio de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator